

**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02.2025, de 14 de fevereiro de 2025.**

***Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a LC nº 101/2000, Art. 9º, §4º.***

**Art. 1º.** Esta Resolução disciplina a realização de Audiências Públicas no âmbito da Comissão de Justiça e Finanças do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Art. 9º, §4º.

**Art. 2º.** A audiência pública com a finalidade de recepcionar representante do Poder Executivo para a demonstração e avaliação do cumprimento do Anexo de metas fiscais de que trata o Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, deverá ocorrer NA última semana dos meses de fevereiro, maio e setembro, respectivamente aos quadrimestres findos em dezembro do exercício anterior, abril e agosto do exercício atual.

§ 1º. O Poder Legislativo convocará o Executivo para a audiência Pública com prazo mínimo de 7 dias de antecedência.

§ 2º. O Poder Executivo, preferencialmente, enviará para prévio conhecimento da Comissão de Justiça e Finanças, em até 3 dias da data prevista para a audiência pública, resumo da exposição para conhecimento dos vereadores.

**Art. 3º.** Para a recepção do representante do Executivo, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – A Audiência Pública será presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Finanças ou o seu substituto em caso de impedimentos, que indicará o Secretário e seus substitutos;

II - no plenário, o(s) Representante(s) do Executivo ocupará(rão) o lugar que a Presidência lhe(s) indicar;

III - será assegurado, ao(s) Representante(s) do Executivo, o uso da palavra na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

IV - a audiência será destinada exclusivamente ao cumprimento da LC nº 101/2000, Art. 9º, §4º;

V - se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim, conforme determinar o Presidente da Comissão de Justiça e Finanças.

VI – o(s) Representante(s) do Executivo só poderá(rão) ser aparteado(s) na fase das interpelações desde que assim permita;

VII - terminada a exposição do(s) Representante(s) do Executivo, que terá a duração de até 60 minutos, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Vereadores inscritos, dentro do assunto tratado, sem a possibilidade de interpelação para outros temas, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Representante do Executivo o mesmo tempo para a tréplica;

VIII - a palavra aos Vereadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

IX – ao Representante do Executivo é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

**Art. 4º.** A Comissão de Justiça e Finanças terá quinze dias a contar da audiência pública de que trata esta Resolução, para elaborar parecer conclusivo à Mesa Diretora, para fins do que determina o Art. 59 da LC nº 101/2000.

**Art. 5º.** Na hipótese de não ser atendida, pelo Poder Executivo, a convocação feita para a audiência de que trata esta Resolução, a Mesa Diretora, nos termos do DL nº 201/67, Art. 1º, VI e XIV, representará ao Ministério Público, sem prejuízo da abertura de processo de que trará o Art. 4, III, do citado Decreto-Lei.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Osvaldo Vieira Sarmiento, 14 de fevereiro de 2025.

**Fabiane Regina Denicoló**  
**Presidente do Poder Legislativo**

**Leonardo Toso**  
**1º Vice-Presidente**

**Luiz Ernesto Barichello**  
**2º Vice-Presidente**

**Gustavo Henrique Gomes da Silva**  
**1º Secretário**

**Jandir Cavallini**  
**2º Secretário**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa atender ao que dispõe o art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF nº 101/2000, cujo teor é disciplinar a obrigatoriedade da realização de audiências públicas para apresentação das metas fiscais estabelecidas pelo Poder Executivo. O dispositivo antes mencionado assim dispõe:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Diante da comprovada necessidade de regulamentação para que se possa efetivamente atender ao que determina a lei, é indispensável a aprovação da presente Resolução, que ora submetemos à consideração do Plenário.